



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/002.024/89-40

AF.

Sessão de 10 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.885

Recurso nº: 73.139 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: PEDRO PORTELA

Recorrida: DRF EM TEREZINA (PI).

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS -
DECORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO DE DI-
RIGENTE - PJ/LUCRO PRESUMIDO.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS -
DECORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMEN
TE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO PRESUMI
DO.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PORTELA:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1992.

V.V.

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESI-
DÊNCIA E RELATOR
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO
MARTINS SILVA e HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente, por
motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/002.024/89-40

2.

RECURSO Nº: 73.139
ACORDÃO Nº: 106-04.885
RECORRENTE: PEDRO PORTELA.

RELATÓRIO

PEDRO PORTELA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Teresina-PI de que foi cientificado em 06.06.90 (fls.86), através de recurso protocolado em 29.06.90 (fls. 88).

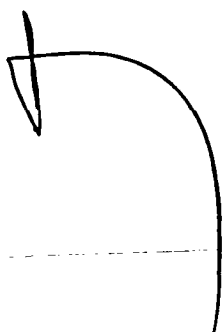
2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física Exercícios de 1985 e 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13384/002.026/89-75 (Rec.100.271).

3. A contribuinte pessoa jurídica apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 09.09.92, resultando em negar provimento, conforme Acórdão nº 106-4.855.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.885

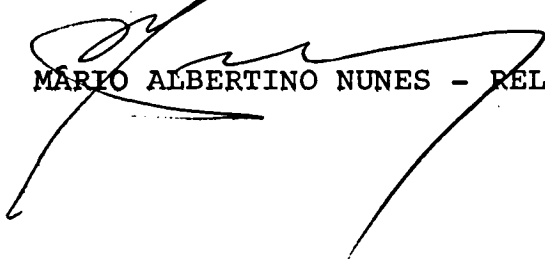
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto no forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 10 de setembro de 1992.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR